



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388462

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1093902-88.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados MARIA LUCIA MATOS DO NASCIMENTO LEITE, ADRIANA MATOS DO NASCIMENTO FORTE e CARLO ALBERTO MATOS DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.831

Apelação Cível nº 1093902-88.2024.8.26.0053

Recorrente: Juízo "Ex Officio"

Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo

Apelados: Maria Lúcia Matos do Nascimento Leite e Outros

Comarca: São Paulo

Magistrado(a) Sentenciante: Randolpho Ferraz Campos

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA EXTRA PETITA.

I. Caso em Exame

Mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado Regional Tributário, visando ao cálculo do ITCMD com base no valor venal do imóvel para fins de IPTU, afastando o valor de referência do Decreto Estadual nº 55.002/09.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a base de cálculo correta para o ITCMD, se o valor venal do IPTU ou o valor de referência do ITBI, e a ilegitimidade da autoridade impetrada quanto aos emolumentos cartorários.

III. Razões de Decidir

3. A base de cálculo do ITCMD deve ser o valor venal do imóvel utilizado para o IPTU, conforme o art. 38 do CTN e a Lei Estadual nº 10.705/00.

4. A sentença foi extra petita ao tratar dos emolumentos cartorários, que são regulados pela Lei nº 11.331/02 e não têm relação com a autoridade impetrada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada para excluir a determinação sobre emolumentos cartorários.

Tese de julgamento: 1. A base de cálculo do ITCMD deve ser o valor venal do IPTU. 2. A autoridade impetrada não tem legitimidade sobre emolumentos cartorários.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 236; CTN, arts. 38, 97, 142, 147, 148; Lei Estadual nº 10.705/00, arts. 9º, § 1º, 11; Lei nº 11.331/02; Decreto Estadual nº 55.002/09.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1049301-65.2022.8.26.0053, Rel. Eduardo Gouvêa, 7ª Câmara de Direito Público, j. 16/11/2022.

TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1045017-14.2022.8.26.0053, Rel. Borelli Thomaz, 13ª Câmara de Direito Público, j. 07/11/2022.

STJ, AgInt no AREsp 1176337/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 01/06/2020.

1. Por r. Sentença de fls. 57/65, cujo relatório ora se adota, o MM. Juiz de Direito da 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, nos autos de **Mandado de Segurança** impetrado por **Adriana Matos do Nascimento Forte, Carlo Alberto Matos do Nascimento e Maria Lucia Matos do Nascimento Leite** contra ato tido por coator do senhor **Delegado Regional Tributário da Delegacia Reg. Tributária - DRTC III**, assim decidiu: ", observada a ressalva posta no precedente tópico II, concedo a ordem a fim de determinar que seja calculado o ITCMD relativamente ao(s) imóvel(is) aludido(s) na demanda a partir do valor venal atribuído a ele(s) para o(s) exercício(s) do(s) ano(s) do fato gerador do tributo, atualizado monetariamente (quanto à transmissão causa mortis), tomando por referência a Lei Estadual nº 10.705/00, e não com base no valor venal de referência, afastada, pois, a aplicação in casu do Decreto Estadual n. 55.002/09, devendo – por ser reles desdobramento ou corolário da base de cálculo do próprio imposto - o pagamento de custas, despesas, emolumentos e/ou outros valores a serem pagos em cartórios de notas e de registro de imóveis ser feito de modo a observar estritamente esta sentença, afastada qualquer consideração sobre valor venal de referência para cálculo também de tais montantes. Oficie-se, comunicando-se. Custas e despesas pela FESP. Descabe a imposição de pagamento de verba honorária advocatícia".

Suscitada a **Remessa Necessária** e interposto recurso de apelação pela **Fazenda do Estado de São Paulo** com razões de fls. 70/75.

Em preliminar, bate-se pelo "reconhecimento da ilegitimidade de parte passiva da autoridade impetrada em relação ao pedido de revisão das custas e emolumentos notariais". No mais, pugna para que "a declaração de que os emolumentos notariais sejam calculados a partir da base de cálculo utilizada para o recolhimento do imposto de transmissão inter vivos de bens imóveis". Para tanto, em resumo, argumenta que os "emolumentos cartorários são cobrados pelos Tabeliões de Notas ou Oficiais de Registro de Imóveis, conforme critérios previstos na Lei nº 11.331/02, donde se extrai que a Autoridade Impetrada não tem nenhuma relação com a quantificação dos emolumentos ou sua cobrança. A propósito, o artigo 236, da Constituição Federal dispõe expressamente, quanto às taxas e emolumentos, que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por

delegação do Poder Público". Por outro lado, diz que no "caso dos emolumentos cartorários ora debatidos, as três situações previstas como possíveis bases de cálculo do tributo no Artigo 7º da Lei nº 11.331/02 podem ser facilmente relacionadas ao custo da atividade notarial, razão pela qual não há qualquer ofensa ao art. 145, §2º, CF", salientando que a "constitucionalidade do referido dispositivo da lei estadual já foi inclusive reconhecida pelo e. STF, no julgamento da ADI nº 3887".

Contrarrazões às fls. 85/87, subindo os autos.

2. Comporta pequeno reparo a r. Sentença recorrida.

De início, conforme já sumariado pelo Nobre Magistrado de Primeiro Grau, "Adriana Matos do Nascimento Forte, Carlo Alberto Matos do Nascimento e Maria Lucia Matos do Nascimento Leite, qualificado(a)(s) a fls. 1, ajuizou(aram) mandado de segurança contra ato do(a)(s) Delegado Regional Tributário da Delegacia Reg. Tributária - DRTC III, alegando que: praticará(ão) ato e/ou ocorreu fato a consubstanciar fato gerador de ITCMD; e a Fazenda do Estado de São Paulo exige que o recolhimento do ITCMD seja efetuado, tomando-se por base de cálculo do tributo o valor de referência, conforme o Decreto Estadual n. 55.002/09, o que é indevido. Pediu(aram), por consequência, a concessão da ordem para que se considere correto o recolhimento do ITCMD com base de cálculo consistente no valor venal do(s) imóvel(is) vigente à época do fato gerador do ITCMD adotado para fim de cálculo de IPTU, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de cobrança com base no valor de referência do Decreto Estadual n. 55.002/09. Requereu a concessão de liminar para o mesmo fim."

De proêmio, releva observar que a controvérsia veiculada no **Mandado de Segurança** está centrada na fixação da base de cálculo do ITCMD.

Nada almejaram os impetrantes no que toca aos emolumentos exigidos pelo Tabelião de Notas ou Oficiais de Registro de Imóveis.

E, justamente por isso, é o caso de se reconhecer ser "extra petita" a r. Sentença, reformando-se neste ponto.

Aliás, mesmo que assim não fosse, forçoso reconhecer que, efetivamente, padece de legitimidade "ad causam" a indigitada autoridade

apontada como coatora.

E isso porque, simples a constatação de que os emolumentos cartorários e sua cobrança estão regulamentados pela Lei nº 11.331/2002 cabendo exclusivamente seu exercício, quando verificada hipótese de incidência, aos correspondentes Tabeliães de Notas ou Oficiais do Registro de Imóveis.

Este o entendimento pacífico da Corte:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA - Mandado de segurança – ITCMD – Ação em que os impetrantes visam o afastamento da exigibilidade do recolhimento do ITCMD nos termos do Decreto Estadual nº 55.002/2009 – Sentença concessiva da segurança – Emolumentos cartorários – Ilegitimidade passiva da FESP - Emolumentos cartorários que são cobrados pelos Tabeliães de Notas ou Oficiais de Registro de Imóveis, cujo valor é definido na Lei Estadual. nº 11.331/02, de modo que a FESP não tem qualquer relação com a definição do valor e cobrança destes – ITCMD - Base de cálculo do imposto deve ser o valor venal do imóvel para fins de IPTU – Inteligência dos arts. 9º, § 1º, e 13, I, da Lei nº 10.705/2000 – Sentença reformada - Recursos parcialmente providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1049301-65.2022.8.26.0053; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/11/2022; Data de Registro: 16/11/2022).

Mandado de segurança. ITCMD. Base de cálculo. Valor de referência do ITBI utilizado pela Municipalidade (valor de mercado). Inadmissibilidade. Adoção do valor venal do IPTU lançado no exercício, facultado ao Fisco instauração de procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo caso não concorde com o valor declarado. Cabimento. Base de cálculo dos emolumentos de registro. Ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Denegação da ordem que se impõe, quanto a esse tema (art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, VI do Código de Processo Civil). Recurso e reexame necessário providos em parte. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1045017-14.2022.8.26.0053; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/11/2022; Data de Registro: 07/11/2022).

REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ITCMD - BASE DE CÁLCULO – Pretensão da parte impetrante de ver reconhecido o direito da incidência do ITCMD sobre o valor venal do imóvel (base de IPTU) – Ordem parcialmente concedida em primeiro grau - Decisório que merece subsistir - Ilegitimidade passiva da

autoridade apontada como coatora relativamente aos emolumentos cartorários, cobrados pelos Tabeliães de Notas ou Oficiais de Registro de Imóveis – Lei Estadual nº 11.331/02 – ITCMD - Artigo 16, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 46.655/2002, com redação dada pelo Decreto Estadual nº 55.002/2009 - Norma que, ao adotar o valor venal de referência do ITBI (no caso de imóvel urbano), provocou majoração do tributo - Majoração indireta de tributo que reclama a edição de lei específica – Possibilidade de lançamento do tributo por arbitramento mediante processo administrativo próprio, nos termos do art. 11 da Lei Estadual n. 10.705/2000, não admitido, entretanto, o uso do valor de referência ou de tabelas existentes para o cálculo de tributo diverso - Precedentes desta E. Corte Bandeirante – Remessa necessária desacolhida. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1064662-59.2021.8.26.0053; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/10/2022; Data de Registro: 11/10/2022).

Quanto ao mais, nada há que se alterar na r. Sentença recorrida.

Os impetrantes entendem que a base de cálculo é o valor venal utilizado pelo Município para fins no lançamento de IPTU e, de outro lado, a impetrada entende que a base de cálculo é o valor de mercado do bem, conforme dispõe o art. 9º, §1º, da Lei Estadual 10.705/2000 e o art. 16, parágrafo único, item 2, do Decreto Estadual 55.002/2009 (que deu nova redação ao Decreto 46.655/2002).

A r. Sentença concedeu a segurança para determinar que o ITCMD seja calculado com base no valor venal utilizado para cálculo do IPTU.

Consoante o comando jurídico do artigo 38 do Código Tributário Nacional, o ITCMD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos) tributo de competência dos Estados e do Distrito Federal (artigo 155, inciso I, da Constituição Federal) tem como base de cálculo o valor venal do bem ou direito.

Com efeito, é evidente que o Decreto Estadual nº 55.002/09 extrapolou seus limites regulamentares, ao adotar para a base de cálculo o “valor venal de referência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis ITBI”, quando a Lei Estadual nº 10.705/00, que instituiu o tributo, fala apenas em “valor venal”.

Há precedentes jurisprudenciais desta Colenda Sexta Câmara de Direito Público:

MANDADO DE SEGURANÇA – ITCMD - Pretensão à fixação da base de cálculo correspondente ao valor venal estabelecido para fins de IPTU - Fisco que atribui para os bens imóveis transmitidos valor de referência adotado pela legislação do ITBI - Inadmissibilidade - Inaplicabilidade do Decreto 46.655/2002 alterada pelo Decreto 55.002/2009 - Inteligência do art. 38 do Código Tributário Nacional e §1º, do artigo 9º, da Lei Estadual n.º 10.705/00 - Sentença concessiva da ordem - Recursos oficial e da FESP não providos. (Apelação/Reexame Necessário n.º 1034224-94.2014.8.26.0053, 6ª Câmara de Direito Público, Relator: Reinaldo Miluzzi, j. 16/03/2015).

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO - Mandado de Segurança - Exigência fiscal, relativa à base de cálculo do ITCMD, para que corresponda ao valor de mercado do imóvel - Pretensão de que a base de cálculo corresponda ao valor venal apurado para fins de IPTU – Possibilidade - Base de cálculo do ITCMD que deve ser calculada pelo valor venal do imóvel, nos termos da Lei Estadual n.º 10.705/2000 - Impossibilidade de conviverem dois valores venais distintos, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica - Jurisprudência deste Eg Tribunal e desta Col. Câmara - Sentença concessiva da ordem mantida, na forma do art. 252 do RITJSP - Apelação não provida, com solução extensiva ao reexame necessário. (Apelação/Reexame Necessário n.º 4004329-82.2013.8.26.0114, 6ª Câmara de Direito Público, Relatora: Maria Olivia Alves, j. 02/02/2015).

MANDADO DE SEGURANÇA – ITCMD - Adoção do valor de referência do ITBI como base de cálculo – Descabimento - A base de cálculo do imposto é o valor venal utilizado para a cobrança do IPTU - Impossibilidade de aplicação do Decreto n.º 55.002/09 que alterou a forma de cobrança do tributo, extrapolando os limites da Lei n.º Estadual n.º 10.705/00 (RITCMD, Decreto n.º 46.655/02) – Precedentes - Ação julgada procedente na 1ª Instância - Sentença mantida - Recurso não provido. (Apelação/Reexame Necessário n.º 1007151-84.2013.8.26.0053, 6ª Câmara de Direito Público, Relator: Leme de Campos, j. 09/06/2014).

Deste modo não pode a Administração, pautada em inovação legislativa, nos termos do Decreto Estadual n.º 55.002/2009, modificar base de cálculo para a cobrança complementar do referido tributo, em afronta aos artigos 150, inciso I, da Constituição Federal, e 97, inciso II, § 1º, do Código Tributário Nacional, que proíbem a instituição ou aumento de tributos a não ser mediante lei.

No mesmo sentido esse Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. BASE DE CÁLCULO. Pretensão de ver inexigível o recolhimento do ITCMD sobre o valor venal de referência adotado pela Municipalidade, devendo incidir sobre a

base de cálculo do valor venal adotado para o IPTU lançado no exercício. Ordem concedida em primeiro grau. Decisório que merece subsistir. Base de cálculo do imposto em referência que é o valor venal do bem na época da abertura da sucessão. Inteligência do artigo 38 do Código Tributário Nacional e §1º, do artigo 9º, da Lei Estadual nº 10.705/00. Base de cálculo do valor venal do IPTU, no caso de imóvel urbano, lançado no exercício. Sentença mantida. Reexame necessário desacolhido e apelo voluntário da Fazenda do Estado improvido. (AC nº 0031924-50.2012.8.26.0053, 8ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Rubens Rihl – j. de 16.10.2013).

MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO POR DECRETO. IMPOSSIBILIDADE. Fisco Estadual que por meio de Decreto adotou valor venal para fins de lançamento do ITBI como base de cálculo do ITCMD. Ofensa ao princípio da legalidade. Lei Estadual 10.705/00 que prevê o valor venal para fins de ITR como base de cálculo mínima. Alteração que, de fato, criou nova base de cálculo sem, contudo, haver o mínimo respaldo legal. Precedentes desta Corte. Ordem denegada. Sentença reformada. Recurso provido. (AC nº 0041602-03.2012.8.26.0405, 5ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Nogueira Diefenthaler – j. de 10.06.2013).

“Mandado de Segurança. Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD). Fisco que atribui para os bens imóveis transmitidos valor de referência adotado pela legislação do ITBI, e notifica o contribuinte a recolher a diferença. Inadmissibilidade. Decreto regulamentador que não poderia inovar em relação à lei. Hipótese, ademais, em que o fato gerador (abertura da sucessão) ocorreu anteriormente ao aludido decreto. Recursos oficial e voluntário improvidos. (AC nº 0047872-03.2010.8.26.0053, 11ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Aroldo Viotti – j. de 09.04.2013).

Assim, era mesmo o caso de ser acolhido o pleito para o fim de conceder a segurança e determinar que a autoridade coatora efetue o cálculo do ITCMD relativamente aos imóveis em questão sobre a mesma base de cálculo utilizada para o cálculo do IPTU, qual seja, o valor venal.

Note-se, também, que reconhecida pelo Magistrado sentenciante a possibilidade de eventual quantificação da exação por meio de processo administrativo de arbitramento, nos termos do artigo 11 da Lei Estadual nº 10.705/2000, observando-se, no entanto, que a base de cálculo do ITCMD é o valor venal fixado para lançamento do IPTU, como também do ITR, não havendo qualquer afronta aos artigos 142 e 147, do CTN.

Efetivamente não se pode impedir que o **Fisco** promova correspondente procedimento administrativo com vistas a apurar o valor venal do

bem, dito por arbitramento, consoante inteligência do art. 9º, § 1º, da Lei Estadual nº 10.705/2001¹.

De qualquer modo, posto estar previsto em lei, deve ser resguardada à autoridade impetrada a faculdade de, em não concordando com o valor atribuído ao imóvel, proceder à instauração de procedimento administrativo nos termos do art. 11 da Lei Estadual nº 10.705/2000:

Artigo 11 - Não concordando a Fazenda com valor declarado ou atribuído a bem ou direito do espólio, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, para fins de lançamento e notificação do contribuinte, que poderá impugná-lo.

§ 1º - Fica assegurado ao interessado o direito de requerer avaliação judicial, incumbindo-lhe, neste caso, o pagamento das despesas.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, às demais partilhas ou divisões de bens sujeitas a processo judicial das quais resultem atos tributáveis”.

Porém, ainda que ressalvada tal hipótese, não poderá o Fisco fazer uso do valor de referência ou de tabelas existentes para o cálculo de tributo diverso (ITBI), para os imóveis urbanos.

Nesse sentido, como já decidido em processo de minha relatoria, se o Fisco Estadual “(...) **discordar do valor declarado pelo contribuinte, e nada impede de recusá-lo, não tendo o contribuinte direito de ver calculado o ITCMD unicamente e sempre com base no valor por si declarado ou no valor que foi utilizado para cálculo do IPTU ou do ITR, conforme o caso, mas, assim o fazendo a autoridade fiscal, deve para tanto instaurar processo administrativo próprio, para os fins do artigo 148 do CTN e do artigo 11 da Lei Estadual n. 10.705/2000, não podendo, porém, fazer uso de valor de referência ou de tabelas existentes para cálculo de imposto diverso (ITBI), para os imóveis urbanos, ou do valor médio da terra-nua e benfeitorias divulgado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, para os imóveis rurais**” (TJSP; Apelação Cível 1000213-05.2018.8.26.0601; de minha relatoria; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Socorro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/03/2019; Data de

¹ [Artigo 9º](#) - A base de cálculo do imposto o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda nacional ou em UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

[§ 1º](#) - Para os fins de que trata esta lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

Registro: 29/03/2019).

No mesmo sentido, entendimento deste E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO – Mandado de segurança – ITCMD – Imóvel urbano – Base de cálculo – Exigência de recolhimento do imposto com base no ITBI – Impetrantes que pretendem adotar base de cálculo do imposto de acordo com o valor venal lançado para fins de IPTU – Concessão da ordem – Pretensão de reforma, apenas para reconhecer a possibilidade de arbitramento pelo Fisco – Possibilidade, em parte – Base de cálculo do ITCMD que deve ser calculada pelo valor venal do imóvel, nos termos da Lei Estadual nº 10.705/2000 – Ilegalidade do Decreto nº 55.002/2009 – Inteligência do artigo 97, inciso II, § 1º, do Código Tributário Nacional – Possibilidade de arbitramento, mediante processo administrativo próprio, nos termos do art. 148 do CTN e do art. 11 da Lei Estadual n. 10.705/2000, não admitido, entretanto, o uso do valor de referência ou de tabelas existentes para o cálculo de tributo diverso (ITBI), para os imóveis urbanos – Precedente desta Câmara – Parcial provimento do recurso, com solução extensiva ao reexame necessário. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1014918-06.2020.8.26.0482; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/11/2020; Data de Registro: 10/11/2020).

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA - ITCMD – Imóveis urbanos e rural - Recolhimento do tributo, conforme previsão do Decreto Estadual n. 55.002/09 que regulamentou a Lei nº 10.705/2000, adotando como base o valor de mercado e não a base de cálculo do IPTU ou ITR – Impossibilidade - Recolhimento do tributo, conforme previsão do Decreto Estadual n. 55.002/09 - Inadmissibilidade de aumento de tributação por meio de decreto - Ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade - Inteligência do artigo 97, inciso II, § 1º, do Código Tributário Nacional – Todavia, o reconhecimento do direito ora guerreado não afasta a possibilidade da apelante, em caso de discordância com o valor declarado, instaurar o procedimento administrativo previsto no art. 11, da LE nº 10.705/2000 - Precedentes – Sentença de concessão da ordem mantida – Recurso oficial parcialmente provido – Recurso Fazendário provido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1007951-61.2019.8.26.0099; Relator (a): Sílvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Bragança Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2020; Data de Registro: 19/11/2020).

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – ITCMD – Base de cálculo – Determinação legal de que não poderá ser inferior ao IPTU para imóveis urbanos e ao ITR para imóveis rurais – Art. 13, "caput", I e II, da Lei Estadual nº 10.705/00 – Impossibilidade de exigência fiscal que adote a base de cálculo com arrimo no Decreto Estadual nº 55.002/09 – Majoração indireta de tributo que reclama a edição de lei específica – Princípio da legalidade – Inteligência do art. 150, "caput" e I, da CF e do art. 97, "caput", II, e § 1º, do CTN – Precedentes desta 1ª Câmara de Direito Público – Possibilidade de a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em caso de discordância com o valor declarado ou atribuído a bem ou direito do espólio, instaurar procedimento administrativo visando ao arbitramento da base de cálculo do ITCMD – Inteligência do art. 11 da Lei Estadual nº 11.705/00 – Precedentes do TJSP – Sentença mantida – Reexame necessário não provido, com observação. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1021084-73.2019.8.26.0196; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Franca - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/10/2020; Data de Registro: 28/10/2020).

REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de Segurança – ITCMD – Imóvel – Pretensão ao recolhimento do tributo tomando-se por base de cálculo o valor venal correspondente dos lançamentos de IPTU – Admissibilidade – Decreto que extrapola a reserva legal e ofende o disposto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal e art. 97, incisos II e IV c.c § 1.º, do Código Tributário Nacional – Base de cálculo que deve corresponder ao valor de mercado, nunca inferior ao IPTU ou ITR, a teor do disposto na Lei Estadual nº 10.705/00 – Possibilidade, contudo, de se franquear ao Fisco o direito de instaurar procedimento administrativo para arbitramento da base de cálculo do imposto a ser recolhido, nos termos do art. 11 da Lei Estadual nº 10.705/00 – Sentença de concessão parcialmente reformada – Remessa necessária parcialmente provida. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1056232-89.2019.8.26.0053; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/05/2020; Data de Registro: 18/05/2020).

Por fim, convém destacar recente julgado do C. **Superior Tribunal de Justiça** justamente sobre o ponto ora apreciado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ITCMD. BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO INCOMPATÍVEL. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E RESPALDADO NA LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que o valor venal a que se refere o art. 38 do CTN, base de cálculo do imposto de transmissão, é o real valor de venda do bem, o qual pode coincidir com o valor de mercado, não se confundindo com o valor venal adotado para fins de IPTU ou ITR, cuja incidência se dá sobre o valor estaque da propriedade.

3. O fisco está autorizado à realização de lançamento suplementar, nos termos dos arts. 148 e 149 do CTN, caso comprove a incompatibilidade do valor indicado pelo contribuinte ou sua declaração, por qualquer motivo, não se apresente idônea.

4. Hipótese em que o acórdão recorrido, adotando entendimento coincidente com as referidas diretrizes jurisprudenciais, assentou que a lei local contempla esse mesmo conteúdo normativo, no sentido de que a base de cálculo do ITCMD é o valor venal dos bens e direitos transmitidos, assim compreendido como aquele que

corresponde ao valor de mercado, permitindo ao fisco que proceda ao arbitramento da base de cálculo quando o valor declarado pelo contribuinte seja incompatível com os preços usualmente praticados no mercado (art. 148 do CTN), de modo que a revisão desse entendimento esbarra, in casu, nos óbices estampados nas Súmulas 83 do STJ e 280 do STF.

5. Agravo interno não provido. (AglInt no AREsp 1176337/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 09/06/2020).

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou todas as questões postas no recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional, restando expressamente prequestionados todos os artigos implícita e explicitamente mencionados.

3. Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento parcial à **Remessa Necessária** e ao recurso da **Fazenda do Estado de São Paulo** para declarar a nulidade parcial da r. Sentença porque “extra petita” no que toca à base de cálculo dos emolumentos, mantida no mais por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sidney Romano dos Reis
Relator